



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913733/2010-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.209 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecer especificamente cada um dos créditos não confirmados, conforme questionamentos elaborados pelo relator na parte final do voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 07-33.440 da 3ª Turma da DRJ/FNS de 29 de novembro de 2013 (fls. 74 a 79):

Por meio do Despacho Decisório de f. 26, foram homologadas parcialmente as compensações informadas na Declaração de Compensação de nº 04885.37639.161105.1.7.02-0732, e negada a homologação para as compensações informadas na DCOMP nº 30410.36243.111105.1.7.02-2020, nas quais figura crédito a título de “pagamento indevido ou a maior”, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 23.764,13, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.209 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913733/2010-81



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 858247469

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.308.141/0001-76	NOME EMPRESARIAL CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 11302.27539.300708.1.7.02-0917	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-913.733/2010-81
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDOITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	462.313,02	0,00	23.438,31	0,00	0,00	485.751,33
CONFIRMAOAS	0,00	441.500,45	0,00	23.438,31	0,00	0,00	464.938,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 475.879,91 Valor na DIPJ: R\$ 475.879,91
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 485.751,33
IRPJ devido: R\$ 9.871,42

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 455.067,34

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04885.37639.161105.1.7.02-0732
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
30410.36243.111105.1.7.02-2020

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.764,13	4.752,81	12.069,31

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Oeclatório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Notermode "AnálisedasParcelasdeCrédito", constam as seguintes informações:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.029.650/0001-60	1708	161,86
29.507.878/0001-08	6190	2.159,02
33.479.023/0094-89	1708	99,63
00.521.050/0001-14	1708	106,87
31.918.584/0026-60	1708	17,18
Total		2.544,56

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/2665-62	6190	375.270,48	363.858,22	11.412,26	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
03.461.300/0002-47	1708	25,20	0,00	25,20	Retenção na fonte não comprovada
04.171.771/0001-00	1708	45,46	0,00	45,46	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	83.705,54	75.097,67	8.607,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
55.419.667/0001-15	1708	254,23	0,00	254,23	Retenção na fonte não comprovada
60.208.493/0001-81	1708	191,54	0,00	191,54	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	1708	180,76	0,00	180,76	Retenção na fonte não comprovada
65.549.479/0002-46	1708	95,25	0,00	95,25	Retenção na fonte não comprovada
Total		459.768,46	438.955,89	20.812,57	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 441.500,45

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores,

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.209 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913733/2010-81

com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP.

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
ABR/2004	10949.96237.060105.1.3.02-0742	7.717,81
MAI/2004	10949.96237.060105.1.3.02-0742	10.960,42
OUT/2004	10949.96237.060105.1.3.02-0742	4.760,09
Total		23.438,31

Documento de 65 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado em: [http://www.carf.gov.br/consultas/consultas.asp?ID=10880913733201081](#)

Irresignada, a Interessada encaminhou a manifestação de inconformidade def. 32a/37, na qual alega que:

2.2 - Insta destacar que da diferença total apurada R\$ 20.812,57 (vinte mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), a RFB destaca que R\$ 11.412,26 (onze mil, quatrocentos e doze reais e vinte e seis centavos) refere-se ao CNPJ n.º 00.360.305/2665-62 do tomador de serviços Caixa Econômica Federal, cujo recolhimento do tributo (IRPJ .fonte) foi confirmado em outro CNPJ. Porém, considerando que não temos - controle dos efetivos valores recolhidos pelos tomadores de serviços, resta-nos a juntada dos comprovantes anuais retenção ano-calendário 2004 emitidos pela Caixa Econômica Federal a favor do CNPJ da contribuinte matriz (00.308.141/0001-76) e filial (00.308.141/0003-38), Doc.03.

2.3 No mais, de todos os outros CNPJ's mencionados no quadro acima, exceto da contribuinte Petróleo Brasileiro S.A, doc 04, não conseguimos auferir os comprovantes dos recolhimentos informados na ficha 53 da DIPJ 2005 exercício 2004, porém todos os créditos destacados foram conciliados mês a mês e lançados presumidamente, uma vez que foram objeto de retenção na fonte pelo tomador dos serviços, cuja parcela dessa exação deve ser interpretada como objeto de recolhimento por substituição tributária aos cofres públicos.

3 - A Responsabilidade pela retenção do imposto e das contribuições é da fonte pagadora do rendimento "tomador dos serviços", a pessoa jurídica prestadora de serviço, nesse caso a contribuinte beneficiária, informou no documento fiscal o valor correspondente à retenção dos tributos incidentes sobre a operação (§ 6º do artigo 1º da IN SRF n.º 480/04) e, por conseguinte os valores retidos foram compensados corretamente (artigo 7º da IN SRF n.º 480/04).

3.1 Ainda sim, a fonte pagadora responsável pelo recolhimento do valor dado em retenção, também deverá cumprir com a obrigação acessória de entregar a empresa prestadora de serviços o comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, constante do Anexo V da Instrução Normativa SRF n.º 480/2004 (artigo 31 da SRF n.º 480/04).

3.2 — Sopesando os critérios e responsabilidades destacadas pela legislação federal, vimos que estamos diante de responsabilidade tributária principal e acessória a cargo do tomador dos serviços e considerando que os respectivos valores da retenção de imposto de renda retido na fonte foram descontados do valor total das notas fiscais faturas, e aja visto (sic) que as compensações foram lançadas corretamente, essa Contribuinte não é parte legítima para a cobrança de tal exação e que possa estar diferente do informado. Neste viés, em face ao despacho decisório que não homologou os Per/DComp encaminhados em novembro de 2005.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.209 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913733/2010-81

3.3 — Após os esclarecimentos aqui prestados, e uma vez rechaçados que a Connectcom constitui devidamente seus créditos tributários, e não sendo parte legítima para sofrer a cobrança do crédito tributário reclamado, considerando que o percentual do tributo foi retido pela fonte pagadora, solicitamos e esperamos homologação total dos lançamentos via Per/Dcomp's n.º (s) 04885.37639.161105.1.7.02-0732 e 30410.36243.111105.1.7.02-2020. [...]

Diante de um crédito de saldo negativo de IRPJ requerido em DCOMP de R\$475.879,91, foi reconhecida a quantia de R\$ 455.067,34, fl. 26, não tendo sido homologada a quantia de R\$ 20.812,57 (composição, fl. 29).

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, em decorrência da não comprovação pela contribuinte das retenções alegadas por meio da apresentação de comprovantes de retenção emitidos pelo tomador, tendo a DRJ utilizado como fundamento o Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002, o qual tem como pressuposto normativo os arts. 722, 725, 943, §2º, todos do então vigente Decreto Federal n.º 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), tendo, portanto, a DRJ, entendido que os elementos de prova não se demonstraram suficientes à comprovação das retenções relativamente às tomadoras (fontes pagadoras) Caixa Econômica Federal e Petrobrás, nos seguintes termos:

Da análise dos elementos de prova da retenção

Da Caixa Econômica Federal

Para fins de comprovação da retenção, a Interessada anexou comprovantes de rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal (f. 42 a 44, docs. 3, 3.1 e 3.2).

Em análise dos comprovantes, constata-se que só ficou comprovado aquele montante de R\$ 363.858,22 já considerado no Despacho Decisório.

Com efeito, o total de retenção a título de serviços prestados (código de receita 6190) corresponde a R\$ 716.340,57. O anexo I da IN SRF n.º 306/2003 indica que a alíquota de retenção é de 9,45%, sendo a parcela correspondente ao IRRF de 4,8%, o que corresponde a cerca de 51% do valor total da retenção. Aplicando este percentual ao valor total retido, chega-se ao montante de R\$ 363.855,53, que corresponde ao que foi aceito, com pequena diferença atribuível a arredondamentos.

Da Petrobrás

O comprovante de f. 45 indica retenção de R\$ 2.611,75 em relação ao código 6147 (produtos). Entretanto, a retenção informada na DCOMP (ou na DIPJ) refere-se a serviços (código 6190 ou 1708), razão pela qual não há identidade de retenções.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.83 a 94), alegando (fl. 88) que tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Petrobrás teriam informado equivocadamente o código de retenção n.º 6147, quando deveriam ter informado o código 6190, e, que, se for considerado o código 6190, restariam demonstradas as retenções no valor de **R\$ 16.566,80** (por parte da Caixa Econômica Federal) e **R\$ 2.611,75** (por parte da Petrobrás), o que justificaria a compensação de R\$ 19.178,55 (de um total não confirmado de R\$20.812,57, fl. 29).

Em decorrência da glosa de referidos valores a título de IRRF, por consequência, não estaria disponível a totalidade do saldo negativo requerido na DCOMP.

Apesar de a recorrente estabelecer contra-argumentos relativamente à quantia de R\$ 19.178,55 (valor este somente **parte** do valor total, na medida em que é menor do que o valor total não confirmado de R\$ 20.812,57), a recorrente contraditoriamente requereu a homologação **INTEGRAL** das PERD/DCOMPS n.º 04885.37639.161105.1.7.02-0732 e n.º 30410.36243.111105.1.7.02-2020, requerendo também a anulação do crédito tributário de R\$23.764,13, lançado pelo Fisco por ocasião do Despacho Decisório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.209 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913733/2010-81

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento.

Isso porque, conforme se viu, o grande dilema dos autos envolve divergência (confusão) entre os códigos dispostos nos comprovantes anuais de retenção disponibilizado pelos tomadores (ao indicarem código 6147 – relacionado a produtos) e o código que foi informado pelo prestador na DCOMP (ao indicar código 6190 e/ou 1708 – relacionados a serviços).

Apesar disso, é preciso considerar, apesar de tal divergência de códigos, é possível que seja identificada a certeza e liquidez do crédito, mesmo tendo ocorrido tal suposto equívoco pelo tomador e mesmo se tratando de códigos informados na DCOMP como sendo 6190 e/ou 1708, desde que, obviamente, os valores informados pelo prestador na DCOMP a título de código 6190 e/ou 1708 não tenham sido utilizados em outra DCOMP.

Diante de tal contexto fático, a Unidade de Origem deverá proceder com análise específica para cada um dos créditos não confirmados, a fim de oferecer resposta individual a cada um dos créditos não confirmados, face aos seguintes quesitos:

os valores não-confirmados a título de códigos 6190 e/ou 1708, por ocasião do Despacho Decisório, poderiam ser identificados como sendo valores informados por fontes pagadoras a título de código 6147? Em outras palavras, determinado “valor R\$ xx”, informado na DCOMP com o código 1708, e não confirmado no Despacho Decisório, é idêntico ao “valor R\$ xx” indicado como código 6147 em declaração anual de retenção?

Se a resposta do item anterior for positiva, questiona-se à Unidade de Origem: os valores existentes foram ou não utilizados como créditos em outras DCOMPs? Em outras palavras, os créditos eventualmente existentes não foram utilizados? Foram utilizados integralmente? Ou foram utilizados parcialmente?

A partir desta proposta de diligência a ser desempenhada pela Unidade de Origem, esta Turma do CARF poderá identificar a certeza (existência) e liquidez (montante) do crédito pleiteado, a fim de adequadamente subsidiar o seu julgamento.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros